LEI Nº 1.811, DE 14 DE MARÇO DE 1989.

nômicos inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos.

III -os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º -A critério da repartição competente,as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos.

Art. 5º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Art. 6º- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive no montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º- Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 03% (tres por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 8º- O valor do imposto será apurado quinzenal e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo lançamento direto dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto da infração e imposição de multa, se houver.

LEI Nº 1.811, DE 14 DE MARÇO DE 1989.

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 11 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 12 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

LEI Nº 1.811, DE 14 DE MARÇO DE 1989.

Art. 14 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos terão um prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 10.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 16 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 4º que não cumprir o disposto nos artigos 10 e 14 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 17 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividades.

Art. 18 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 12 e 13, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 9º, incisos I,II,III e IV e seus parágrafos 1º, e 2º no que couber.

Art.19 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido mone-

LEI Nº 1.811, DE 14 DE MARÇO DE 1989.

tariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV -à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 20 -Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente e 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 21 -Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação, será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 22 -A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art 23 -Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 24 -No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolados no mesmo dispositivo legal, ficando facultado ao Poder Público a cassação do respectivo alvará de funcionamento e tomar medidas cabíveis.

Art.25 -Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação.

Art.26 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 DE MARÇO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal